



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1086511-82.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ERIK ODILON RODRIGUES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO – DETRAN/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1086511-82.2024.8.26.0053

Apelante: Erik Odilon Rodrigues da Silva

Apelado: Diretor Superintendente do Departamento de Trânsito – Detran/SP

Comarca: São Paulo – 16ª Vara da Fazenda Pública

Juiz prolator: Dr. Márcio Ferraz Nunes

Voto nº 972

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta por Erik Odilon Rodrigues da Silva contra sentença que denegou segurança para emissão de CNH definitiva, alegando que a infração de trânsito está em fase de recurso e não transitou em julgado.

II. Questão em Discussão

2. (i) A questão em discussão consiste em verificar se há direito líquido e certo para expedição da CNH definitiva ante a natureza da infração de trânsito praticada. (ii) Definir se é necessário aguardar o esgotamento das vias administrativas para a negativa de expedição do documento.

III. Razões de Decidir

3. A concessão da CNH definitiva é uma expectativa de direito, condicionada ao cumprimento das exigências legais, como a ausência de infrações graves.

4. A Resolução nº 182/05 do CONTRAN não se aplica à Permissão para Dirigir, mas somente à CNH definitiva, conforme art. 148, §§ 3º e 4º, do CTB.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A CNH definitiva é uma expectativa de direito, condicionada à ausência de infrações graves. 2. A Resolução nº 182/05 do CONTRAN não se aplica à Permissão para Dirigir.

Legislação Citada:

CTB, art. 148, §§ 3º e 4º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1016968-78.2015.8.26.0482, Rel. Renato Delbianco, 2ª Câmara de Direito Público, j. 31/03/2017.

TJSP, Apelação Cível nº 1015633-24.2015.8.26.0482, 13ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Flora Maria Nesi Tossi Silva, j. 15/02/2017.

TJSP, Apelação Cível 1023481-47.2024.8.26.0482, Rel. Marcos Pimentel Tamassia, 1ª Câmara de Direito Público, j. 07/04/2025.

Ap. 0353984-74.2010.8.26.0000, Rel. Luciana Bresciani, 13ª Câmara de Direito Público, j. 15/06/2011.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por ERIK ODILON RODRIGUES DA SILVA contra a sentença de fls. 82/83, a qual denegou a segurança interposta que visava reconhecer como arbitrária, ilegal e imotivada a obstrução à emissão de CNH definitiva em favor do impetrante.

Alega que não há impedimento para emissão de CNH definitiva uma vez que a infração de trânsito nº 5T540330-1 está em fase de recurso, não havendo trânsito em julgado.

Pretende o provimento do recurso para que a sentença seja reformada, julgando-se procedente a ação e determinando que a autoridade impetrada renove a CNH do impetrante.

O Detran deixou de apresentar contrarrazões.

É o relatório.

O impetrante ingressou com a presente ação a fim de obter a emissão de CNH definitiva.

Aduz que em seu prontuário não consta nenhuma obstrução. Contudo, a autoridade impetrada impediu a emissão de CNH definitiva em razão da infração de trânsito nº 5T540330-1. Defende que referida infração ainda não transitou em julgado, estando em fase recursal, de modo que não há impedimento para renovação da CNH.

A sentença ora recorrida denegou a segurança sob o argumento de que *conquanto a infração ainda esteja pendente de julgamento de recurso, não é possível a obtenção da CNH enquanto não se verificar se o pressuposto, portanto, foi preenchido.*

Dessa forma, o ato administrativo questionado não é ilegal e não comporta anulação, vez que a suspensão tem por finalidade aguardar-se o julgamento dos recursos para a verificação do cumprimento dos requisitos à obtenção da CNH.

Isso porque a obtenção da CNH pelo permissionário pressupõe a aquisição de um direito que ainda não se tem, observadas as formalidades estabelecidas, diferindo, pois, da penalidade de suspensão de tal direito (que o habilitado já adquiriu) e, dessa forma, não equivalem, não sendo pois, aplicável, à primeira, os mesmos regramentos e garantias da segunda.

O recurso não comporta provimento.

Consta nos §§ 3º e 4º, do artigo 148, do Código de Trânsito Brasileiro que:

Art. 148 (omissis)

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

O apelante possui contra si a infração de trânsito nº 5T540330-1 - "conduzir motocicleta/motoneta/ciclomotor transportando passageiro sem capacete" (fls. 18).

A concessão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) definitiva configura apenas uma expectativa de direito, sendo condicionada ao cumprimento das exigências legais pelo condutor, como a aprovação no exame de habilitação e a ausência de infrações de trânsito de natureza grave ou gravíssima.

Caso exista o registro de uma infração de trânsito atribuída ao

impetrante, estando ele sob permissão provisória para dirigir, ainda que tal infração seja contestada junto ao órgão de trânsito, não há direito líquido e certo que possa ser garantido.

Importante destacar que a Resolução nº 182/05 do CONTRAN, a qual estabelece “o procedimento administrativo para aplicação das penalidades de suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação CNH”, não é aplicável à Permissão para Dirigir, mas somente à Carteira Nacional de Habilitação definitiva.

É o que prevê o seu art. 1º, parágrafo único:

Art. 1º. (...)

Parágrafo único. Esta resolução não se aplica à Permissão para Dirigir de que trata os §§ 3º e 4º do art. 148 do CTB.”

Dessa forma, as suas previsões não alcançam a hipótese em comento, aplicando-se ao caso o já mencionado art. 148, §§ 3º e 4º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Nesse sentido:

APELAÇÃO – Permissão Provisória de Dirigir – Pretensão à expedição de CNH definitiva – Infração de trânsito sob processo administrativo, pendente de recurso – Inteligência dos §§ 3º e 4º do art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro e parágrafo único do art. 1º da Resolução Contran 182/2005 - Mera expectativa de direito à concessão da CHN definitiva – Necessidade de implementação das condições legais exigidas – Ausência de direito líquido e certo - Precedentes - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1016968-78.2015.8.26.0482; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/03/2017; Data de Registro: 31/03/2017);

MANDADO DE SEGURANÇA TRÂNSITO WRIT VISANDO A CONCESSÃO DE SEGURANÇA PARA O DESBLOQUEIO DE PRONTUÁRIO DE CONDUTOR E OBTENÇÃO DE CNH Infrações cometidas quando o motorista tinha permissão provisória para dirigir (PPD). Inteligência do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 148 do CTB AUSÊNCIA DE DIREITO

LÍQUIDO E CERTO A ENSEJAR CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Recusa justificada da autoridade de trânsito Precedentes desta Col. Câmara. R. sentença que denegou a segurança mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 1015633-24.2015.8.26.0482, 13ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Flora Maria Nesi Tossi Silva, j. 15/02/2017);

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA EMISSÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO NÃO MERAMENTE ADMINISTRATIVA PRATICADA DURANTE O PERÍODO DE PERMISSÃO PARA DIRIGIR. AUTUAÇÃO REALIZADA NA SEARA DE COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO AUTUADOR. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E SEU ESGOTAMENTO. SENTENÇA DE DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. CASO EM EXAME: Apelação interposta contra sentença que denegou a segurança pleiteada contra o Município de Presidente Prudente. O impetrante visava à expedição de Carteira Nacional de Habilitação definitiva, indeferida pela autoridade coatora, por identificar o cometimento de infração de natureza grave, pelo impetrante, no período de validade de permissão para dirigir. 2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: 2.1. Identificar se há direito líquido e certo para expedição da CNH definitiva ante a natureza da infração de trânsito praticada. 2.2. Definir se é necessário aguardar o esgotamento das vias administrativas para a negativa de expedição do documento. 2.3. Aferir a validade da autuação e se a sua lavratura se deu na competência de fiscalização do Município. 3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. O ente municipal, ao lavrar o auto de infração descrito na exordial, exerceu atividade típica a ele conferida no Código de Trânsito Brasileiro, não incorrendo em qualquer hipótese de burla à competência conferida ao ente estadual. A infração disposta no art. 230 do CTB se insere na competência concorrente dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas, nos termos do art. 24-A daquele mesmo código. 3.2. A Resolução nº 182/05 do CONTRAN, a qual estabelece "o procedimento administrativo para aplicação das penalidades de suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH", não é aplicável à Permissão para Dirigir, mas somente à Carteira Nacional de Habilitação definitiva. 3.2.1. Pela inteligência do art. 148, §3º, do CTB, caso o permissionário seja, nesse período probatório, autuado por infração de natureza grave ou gravíssima, ou reincidente em infração de natureza média, a consequência automática é o bloqueio do seu prontuário e a impossibilidade de expedição da Carteira Nacional de Habilitação definitiva. 3.3. A infração ao art. 230, XI, CTB não possui natureza meramente administrativa, pois, além de ser ligada à propriedade do veículo, é relacionada à segurança do trânsito. Negativa de expedição da CNH que se mostra hígida, nos termos do art. 148, §§ 3º e 4º, do CTB. 4. DISPOSITIVO: Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1023481-47.2024.8.26.0482; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/04/2025; Data de Registro: 07/04/2025);

Apelação Cível. Mandado de Segurança. Impetrante que pretende a emissão de carteira nacional de habilitação. Inadmissibilidade. Cometimento de infrações enquanto portador de permissão para dirigir. Existência de processo administrativo no qual se discute a validade das infrações que não tem o condão de possibilitar a obtenção da carteira de habilitação definitiva. Recurso desprovido.” (Ap. 0353984-74.2010.8.26.0000, Relator(a): Luciana Bresciani; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 15/06/2011; Data de registro: 15/06/2011).

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

Diante do exposto, NEGA-SE provimento ao recurso.

CYNTHIA THOMÉ
RELATORA